



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PAUTA DA 210ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO
26 de setembro de 2022
Sessão Ordinária

DELIBERAÇÃO

- 1) **Processo nº: 1.00.000.018602/2022-81 - Eletrônico**
Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Assunto: 1. Procedimento autuado a partir do OFÍCIO SECRIM/PRM-PEL n.º 340/2020 (PRM-PEL-RS- 00003022/2022), por meio do qual o membro oficiante encaminha à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF requerimento visando a designação excepcional do Procurador Regional da República Ipojucan Corvello Borba para atuar na Ação Penal nº 5005672-03.2016.4.04.7110 no 1º grau. 2. Decisão da 2ª CCR na 804ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de abril de 2021, que deliberou pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição suscitado pela PRM-Pelotas e fixação da atribuição pela Procuradoria Regional da 4ª Região para exame da possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal após sentença de mérito. Mantida pelo Procurador-Geral da República, após remessa dos autos na forma do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93. 3. Ação Penal nº 5005672-03.2016.4.04.7110 aguardando manifestação do membro com atribuição para tanto, que, *"apesar de no único encontrar-se concluso ao Procurador Regional, no e-proc ele permanece vinculado ao oficiante, para quem são encaminhadas as intimações sobre o vencimento do prazo para manifestação.* 4. *Informações de que o Procurador Regional da República com atribuição expediu o OF/PRR4/Nº 908/2022 (PRR4ª-00017692/2022), ao Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Rio Grande RS, com o seguinte teor: "A fim de desobstruir, então, o andamento da persecução penal, cabe registrar que, embora a defesa tenha manifestado interesse na realização do acordo, o réu não faz jus ao benefício do acordo de não persecução penal, eis que ele responde a outras ações penais por delitos similares, inclusive ostentando três condenações com trânsito em julgado, o que caracteriza conduta criminal habitual, óbice expresso àquele favor legal (art. 28-A, § 2º, II do CPP). Nesse sentido: (...) Assim, o Ministério Público Federal requer seja determinada a devolução dos autos ao TRF-4, para retomada da tramitação da correspondente apelação criminal."* 5.

Determinação, pelo Juízo de 1o grau, a ciência à defesa técnica do réu, inclusive para os fins do art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal, tendo em vista a recusa do Ministério Público Federal quanto ao oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, bem como, em nada sendo requerido, a devolução ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para retomada do prazo recursal. Perda do Objeto. Arquivamento. Ciência ao oficiante. Deliberação.

Deliberação:

- 2) **Processo nº:** 1.00.000.019865/2022-16 - **Eletrônico**
Relator: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Assunto: Consulta. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Operação *Dark Cloud*. Busca e apreensão. Criptoativos apreendidos. Riscos da guarda. Procedimento a ser adotado para alienação antecipada. Precedentes. Operação *Kryptos*. Criptomonedas.

VOTO EM PRODUÇÃO

Deliberação:

COMUNICADOS

- 3) Encaminhado o Memorando nº 93/2022/2ª CCR ao Procurador-Geral da República, com manifestação quanto ao entendimento consolidado na Câmara Criminal e no Conselho Institucional do Ministério Público Federal, no que se refere ao cabimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, em atenção aos memoriais referentes ao *Habeas Corpus* nº 185.913/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.
- 4) Realizada reunião do Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal, nos dias 23 e 24 de agosto de 2022, conforme Ata anexa.
- 5) Relatório GAECO-MPF/CE - 1º semestre 2022.
- 6) Relatório GAECO-MPF/MG - 1º semestre 2022.
- 7) Relatório GAECO-MPF/PE - 1º semestre 2022.
- 8) Relatório GAECO-MPF/SC - 1º semestre 2022.